ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
Gabinete do Prefeito

LEI N° 655/2012

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOLAS RETORNÁVEIS E/OU OXIBIODEGRADÁVEIS NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 16 de Maio de 2012, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1° - Os supermercados, as lojas de hortifrutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos *in natura* e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município, que distribuem aos consumidores embalagens plásticas para o acondicionamento de suas compras e usam saco de lixo plástico, ficam obrigados a utilizar sacolas retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxibiodegradável.

Parágrafo Único – Para efeito do dispositivo no *caput*, consideram-se:

I – sacola do tipo retornável aquela confeccionada com material durável e destinada à reutilização continuada, confeccionada com a utilização de material resistente, suficiente para suportar o peso médios dos produtos transportados, possibilitando ainda a reutilização, sem necessariamente, ser descartada.

II – sacolas e saco de lixo do tipo biodegradável são aqueles confeccionados de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo alguns requisitos, como:

a) Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

b) Apresentar como resultados da biodegradação C)2, água e biomassa;

c) Seus resíduos finais resultantes da biodegradação não devem apresentar qualquer resquício de toxidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente;

d) Quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como ao meio ambiente.

Art. 2° - Os órgãos entidades do Poder Público situados no âmbito do Município deverão, igualmente em suas atividades que imponham o uso de embalagens plásticas, utilizar produtos retornáveis e/ou oxibiodegradáveis e saco de lixo oxiobiodegradável.

Art. 3° - As embalagens plásticas restringem-se àquelas fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se as embalagens originais das mercadorias que deverão receber disciplinamento próprio em função da competência para tanto.

Art. 4° - A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 18 meses, contando a partir da data de publicação desta Lei, é caráter obrigatório até então.

Art. 5° - Ficam o Poder Executivo e a iniciativa privada autorizados a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

Art. 6° - O Executivo definirá, mediante decreto, o órgão incumbido da fiscalização e as penalidades a serem aplicadas aos que descumprirem esta Lei.

Art. 7° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre – se
Publique – se

Gabinete do Prefeito, em 19 de Junho de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL